

## DIREITO HUMANO A UMA JUSTIÇA EFETIVA: DEVER ÉTICO E SANÇÕES REPRESSORAS\*

Roberto Wanderley Braga\*\*

### RESUMO

O direito a uma justiça efetiva, previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, traz consigo a observância dos comportamentos éticos dos atores processuais, na medida em que a deslealdade e improbidade processuais retardam a garantia a uma duração razoável do processo, hoje positivada na Carta Principlológica de 1988 (art. 5º, LXXVIII), por intermédio da Emenda à Constituição n. 45. A boa-fé transcende as relações estritamente contratuais e desemboca também na relação jurídica processual, como espécie do gênero relações jurídicas. Como consequência, o imperioso dever de o Juiz aplicar sanções repressoras às condutas violadoras desse postulado axiológico se mostra como um dos mecanismos de garantia ao valor perseguido. Nesse diapasão, todos que participam do processo estão sujeitos às sanções decorrentes de sua conduta ímproba, até mesmo os entes internacionais, nas hipóteses de relativização da imunidade de jurisdição, principalmente quando as leis do país acreditante também estabelecem os deveres de lealdade e boa-fé como padrões de comportamento processuais e punem os seus violadores, à semelhança do país acreditado.

**Palavras-chave:** Direito humano. Justiça efetiva. Valor ético. Boa-fé. Má-fé. Duração razoável do processo. Entes estrangeiros. Imunidade absoluta e relativa de jurisdição.

\* Texto adaptado daquele apresentado na disciplina Direito Internacional Público, ministrada pelo Prof. Doutor Nelson Nery Costa, no Curso de Especialização em Direito, com acesso ao mestrado na Universidade Autónoma de Lisboa (UAL), pelo Forum/Aprocefep, Teresina-PI.

\*\* Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 22ª Região (PI), pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Escola da Magistratura Trabalhista da 6ª Região – ESMATRA VI (PE), pós-graduado em Direito Civil, professor da Faculdade das Atividades Empresariais de Teresina (FAETE).

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.123 - 146	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-------------	------------------



## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo a abordar o direito humano a uma justiça efetiva, pelo viés do dever ético das partes, sendo passível de sanção o descumprimento da conduta, como uma das formas de garantir uma duração razoável do processo.

Segundo a **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (ASSEMBLÉIA ..., 1948) adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) de 10 de dezembro de 1948, em seu artigo VIII

Toda pessoa tem direito a receber dos tributos nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

O processo se revela como um instrumento de composição de conflitos, visando garantir a paz social entre os indivíduos componentes da sociedade.

O desiderato por uma paz social no ambiente interno do Estado, em última análise, também se mostra a busca por uma harmonia transnacional, na medida em que os nacionais e estrangeiros tentam viver em tranqüilidade, na sua Terra Natal ou em outro lugar, seja para fins profissionais, seja para fins de lazer.

Com efeito, os indivíduos praticam atos durante a relação processual, os quais, como em qualquer relação social, devem ser pautados pela boa-fé.

A boa-fé transita no campo da ética, moral, direito, sociologia, antropologia etc, não se limitando a um só espaço epistemológico.

Segundo a ÉTICA, o homem tem o dever moral de agir de

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.123 - 146	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-------------	------------------

boa-fé; segundo o DIREITO, o homem tem obrigação legal de não agir de má-fé.

Abordar-se-á o instituto da boa-fé na sua órbita interdisciplinar ou multidisciplinar, na medida em que a conduta dos indivíduos extrapola os limites das relações jurídicas meramente contratuais e ingressa também na esfera das relações jurídicas de direito público, incluindo aí o processo, tratado, majoritariamente, como relação jurídica processual (triangular: autor, juiz e réu).

No âmbito dessa relação jurídica, percebe-se que a conduta do indivíduo, conforme a boa-fé, induz o processo a perseguir uma marcha menos tormentosa, além das suas contingências naturais de ordem sócio-econômica.

A resistência injustificada e os meios artificiosos, contrários à boa-fé, por outro lado, trilharam o processo em um caminho tortuoso e árduo ao litigante adverso e, também, aos outros litigantes, na medida em que o julgador se debruça em uma relação jurídica processual além do tempo necessário para cuidar e apreciar as demais lides sujeitas à sua jurisdição.

Culmina, assim, que o processo contaminado pelas condutas de má-fé posterga o primado da duração razoável do processo, inviabilizando uma justiça efetiva.

Para Felker (2007, p. 30), a boa-fé se tornou a pedra de toque de todo o ordenamento jurídico contemporâneo e, citando Pereira: um código é um conjunto de regras que a moral sanciona; elimine dos textos a boa-fé, e será um molho de gazuas.

## 2 DISPOSITIVOS BRASILEIROS E PORTUGUÊSES MAIS IMPORTANTES SOBRE BOA-FÉ

Entre os dispositivos legais vigentes, destacam-se, em especial, os que seguem do Código Civil Brasileiro e do Código Civil Português, envolvendo ou contendo relação com o instituto da boa-fé:

Direito Brasileiro	Direito Português
Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.	ARTIGO 3.º (Valor jurídico dos usos) 1. Os usos que não forem contrários aos princípios da boa fé são juridicamente atendíveis quando a lei o determine.
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.	ARTIGO 762.º (Princípio geral) 1. O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado. 2. No cumprimento da obrigação, assim como no exercício do direito correspondente, devem as partes proceder de boa fé.
Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. § 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. § 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.	ARTIGO 291.º (Inoponibilidade da nulidade e da anulação) 1. A declaração de nulidade ou a anulação do negócio jurídico que respeite a bens imóveis, ou a bens móveis sujeitos a registo, não prejudica os direitos adquiridos sobre os mesmos bens, a título oneroso, por terceiro de boa fé, se o registo da aquisição for anterior ao registo da acção de nulidade ou anulação ou ao registo do acordo entre as partes acerca da invalidade do negócio. 2. Os direitos de terceiro não são, todavia, reconhecidos, se a acção for proposta e registada dentro dos três anos posteriores à conclusão do negócio. 3. É considerado de boa fé o terceiro adquirente que no momento da aquisição desconhecia, sem culpa, o vício do negócio nulo ou anulável.
Dos Atos Ilícitos Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.	Responsabilidade por factos ilícitos ARTIGO 483.º (Princípio geral) 1. Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação. 2. Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei. ARTIGO 334.º (Abuso do direito) É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.123 - 146	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-------------	------------------



Percebe-se, pois, que os Ordenamentos modernos buscam e primam pela eticidade nas suas relações sociais, subordinadas ao direito.

### 3 DEFINIÇÃO, BOA-FÉ SUBJETIVA E OBJETIVA

O conceito de boa-fé envolve dois aspectos ou duas acepções: boa-fé subjetiva e boa-fé objetiva.

Para Leal (2003, p. 29), a boa-fé subjetiva diz respeito ao conteúdo psicológico confundindo-se com o instituo da lealdade e fundamentada na própria consciência do indivíduo, que teria sua íntima e particular convicção, certa ou errada, acerca do Direito.

De outra banda, a boa-fé objetiva engloba toda a gama de valores morais da sociedade, adicionadas à objetividade da atenta avaliação e do estudo das relações sociais.

Conclui-se pela idéia de boa-fé reconhecida pelo **homem médio**.

Segundo Stoco (2002, p. 38), a boa-fé se apresenta como “boa-fé-lealdade”, traduzindo-se pela idéia de honestidade, lealdade e probidade com a qual a pessoa estabelece o seu comportamento e, em outro sentido, citando *Gorphe*, “boa-fé-crença”, que se mostra como a convicção na pessoa de que se comporta conforme o direito.

Na doutrina de Diniz (1998, p. 422), boa-fé se reveste como: a) estado de espírito em que uma pessoa, ao praticar ato comissivo ou omissivo, está convicta de que age de conformidade com a lei; b) convicção errônea da existência de um direito ou da validade de um ato ou negócio jurídico. Trata-se da ignorância desculpável de um vício do negócio ou da nulidade de um ato, o que vem atenuar o rigor da lei, acomodando-a à situação e fazendo com que se dêem soluções

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.123 - 146	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-------------	------------------



diferentes conforme a pessoa esteja ou aja de boa-fé, considerando a boa-fé do sujeito, acrescida de outros elementos, como produtora de efeitos jurídicos na seara das obrigações, das coisas, no direito de família e até mesmo no direito das sucessões; c) lealdade ou honestidade no comportamento, considerando-se os interesses alheios, e na celebração e execução dos negócios jurídicos; d) propósito de não prejudicar direitos alheios.

#### 4 BOA-FÉ E SUA ANTÍTESE: MÁ-FÉ

A boa-fé, como qualidade do indivíduo, comporta a adjetivação contrária, a sua antítese: a má-fé.

Se a boa-fé é, regra geral, a conduta conforme o direito, a má-fé, por seu turno, se revela como o comportamento contrário ao direito, aos bons costumes.

A boa-fé é inerente ao ser humano; ela nasce puro, ingênuo e absolutamente isento de maldade ou perversidade<sup>1</sup>; Se a boa-fé se constitui atributo natural do ser humano, a má-fé é o resultado de um desvio da (e não de) personalidade.

O homem (animal) saiu da esfera de regulação pelos instintos e foi compelido a definir, ele próprio, regras para seu agir individual e coletivo, nisso residindo a sua humanidade.

De logo, afastam-se a as expressões pelas quais Hobbes descreve o homem, e que são célebres: "*Homo homini lupus*", o homem é o lobo do homem; "*Bellum omnium contra omnes*", é a guerra de todos contra todos.

<sup>1</sup> Geneticamente a maldade pode ser transferida?!



De toda sorte, não alteraria, pelo menos de modo significativo, a pesquisa realizada.

Ressalta-se, porém, a discordância de Pretel (2007), sobre ser passível de se configurar a antítese má-fé quando se tentar contrapor com a boa-fé objetiva, pois apenas seria possível se falar em má-fé na oposição à boa-fé subjetiva, conforme se extrai da seguinte passagem:

Por sua vez, a boa-fé objetiva, ou simplesmente, boa-fé lealdade, relaciona-se com a honestidade, lealdade e probidade com a qual a pessoa condiciona o seu comportamento.

Trata-se, por derradeiro, de uma regra ética, um dever de guardar fidelidade à palavra dada ou ao comportamento praticado, na idéia de não fraudar ou abusar da confiança alheia. Não se opõe à má-fé nem tampouco guarda qualquer relação no fato da ciência que o sujeito possui da realidade.

Com a devida vênia, discorda-se da ilustre autora, porquanto se há um padrão comportamental de boa-fé, a conduta contrária à tal estrutura ética concebida no meio social se mostra como atentatória ao postulado em comento e se apresenta como má-fé.

## 5 MÁ-FÉ PROCESSUAL

A boa-fé, pelo que se observa, age como “princípio geral de direito”, com função interpretativa e integrativa. No campo do processo, é um DEVER (conforme o Código de Processo Civil brasileiro em vigor), em face do componente ético do processo (meio, método, instrumento de pacificação de conflitos que abalam o bem-estar social buscado por todos); não só das partes, mas de todos aqueles que intervêm no processo (ato atentatório à dignidade da Justiça –

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.123 - 146	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-------------	------------------



art. 14, do CPC). Com efeito, em sendo verificada, a má-fé deve ser sancionada.

Dessa forma, a reprimenda à litigância de má-fé, desde que o processo deixou de ter uma abordagem meramente individualista para desembocar na concepção publicista, se mostra como preocupação do magistrado, pois a conduta dos sujeitos e/ou todos aqueles que participam ou intervêm na relação jurídica processual prejudica ou tem relação imediata com a duração razoável do processo.

Como se manifesta Chiovenda (1998, p. 437), destinado a fazer triunfar a verdade e o direito, não deve o processo constituir meio ou ocasião para a prática da má-fé ou da fraude.

## 6 REPRIMENDA À MÁ-FÉ PROCESSUAL

Segundo Andrade (2004, p. 127), ao fazer uma breve notícia histórica sobre a litigância de má-fé no Brasil, lembrou que as Ordenações do Reino terem tido aqui (no Brasil) um período de vigência maior do que em Portugal (por 312 anos; 58 anos a mais que em Portugal); citou a raiz da figura da litigância de má-fé nas Ordenações Afonsinas um juramento de calúnia; destacou que as Ordenações Afonsinas, assim como as Ordenações Manuelinas, tiveram influência diminuta no campo do processo, diversamente do que ocorreu com as Ordenações Filipinas.

O autor mencionou que, no Direito Brasileiro, houve primeiras hipóteses de sanção contrárias às condutas temerárias dos litigantes no Regulamento 737/1850 e no Decreto n. 3.084/1898, porém sem um alcance maior (ANDRADE, 2004, p. 127).

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.123 - 146	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-------------	------------------



Prosseguindo, atribuiu ao Código de Processo Civil português de 1876 profunda modificação na ciência processual a respeito do tema, na seguinte passagem (ANDRADE, 2004, p. 128)

No que toca ao instituto da litigância de má-fé, esses são os raros antecedentes históricos que se encontram na legislação brasileira. Do que se conclui que, malgrado o Direito brasileiro tivesse recebido intensa influência da legislação portuguesa, a ponto de ter admitido que as Ordenações Filipinas continuassem a moldar seu processo civil ainda quando a independência já se havia conquistado, no caso da litigância de má-fé essa influência simplesmente inexistiu. Olvidaram-se das profundas modificações que a ciência processual suportava na Europa, e que eram assimiladas pela legislação de Portugal, algumas das quais até com certa antecedência mesmo em face de legislações mais evoluídas. Lembre-se, por exemplo, do vetusto Código de Processo Civil português de 1876, que em seu artigo 121, previa a punição ao ‘improbis litigator’, antes mesmo, portanto, do Código austríaco de 1895 e do fenômeno da publicização que ele fizera instaurar.

Atualmente, o Código de Processo Civil Brasileiro estabelece a conduta leal das partes e de todos aqueles que participam do processo:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.123 - 146	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-------------	------------------



V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

Em seguida, o legislador dispôs sobre o litigante de má-fé, arrolando as condutas processuais repudiadas:

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

II - alterar a verdade dos fatos; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

IV- opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

VI - provocar incidentes manifestamente infundados. (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (Incluído pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998).

Com base nisso, logo em seguida, o Código impõe a sanção respectiva:

Art. 18. O juiz, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a indenizar à parte contrária os prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e as despesas que efetuou. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). (Art. 18. O litigante de má-fé indenizará à parte contrária os prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. – redação anterior).

Em nosso Ordenamento (brasileiro) atual, não há dúvidas sobre o poder-dever do Juiz em sancionar a conduta desleal e temerária.

De certo, há outras passagens, mas essas se mostram como ponto principal de observação e de partida para o estudo.

Maschietto (2007, p. 59), também depois de um relato histórico, informa que o Código de Processo Civil de Portugal prevê, em seu art. 456, o instituto da responsabilidade no caso de má-fé e a noção respectiva.

Art. 456. Responsabilidade no caso de má-fé. Noção de má-fé.

1 – Tendo litigado de má-fé, a parte será condenada

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.123 - 146	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-------------	------------------

em multa e numa indemnização à parte contrária, se esta a pedir.

2- Diz-se litigante de má-fé quem, com dolo ou negligência grave:

- a) Tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar;
- b) Tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos relevantes para a decisão da causa;
- c) Tiver praticado omissão grave do dever de cooperação;
- d) Tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a acção da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão.

3- Independente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admitido recurso, em um grau, da decisão que condene por litigância de má-fé.

No art. 457, o Código de Processo Português prevê o conteúdo da indenização.

Conforme acima se observa, o Ordenamento Português também impõe a sanção de multa pela litigância de má-fé, conquanto a indenização dependa de requerimento da parte.

A doutrina tem feito considerações e distinções entre as figuras da litigância de má-fé e do abuso do direito<sup>2</sup>; por consequência processual.

<sup>2</sup> Abuso DE direito. Fala-se em estado DE fato, estado DE direito; porém, há quem fale ser incorreto, com a devida vênua, se falar em abuso DE fato ou abuso DE direito. A expressão a ser utilizada seria abuso DO direito. Abuso do exercício do direito. Do francês: *abus du droit*.



Conforme Abdo (2007, p.156), ao contrário do Código de 1939, o Código de Processo Civil de 1973 deixou de lado a indicação genérica dos vícios do ato processual à luz da nomenclatura do direito civil e valorizou, trilhando a tendência das codificações européias, o princípio da lealdade processual, preferindo o legislador de 1973 pormenorizar as hipóteses de comportamentos incorretos das partes, classificando-as como casos de litigância de má-fé. [...] A análise de cada uma das previsões do art. 17 do CPC permite concluir que todas elas constituem casos de abuso do processo.

Na mesma linha de raciocínio, perfilha Felker (2007, p. 55), quando discorre sobre a indenização por perdas e danos contidas no art. 18, do Código de Processo Civil brasileiro:

O que se deduz, inequivocamente, é que a lei considerou a malícia, a temeridade, o intuito recursal protelatório, enfim qualquer conduta processual eivada de má-fé, como uma das espécies do ‘abuso de direito’.

Lembra Felker (2007, p. 56) que a simples infração de conduta processual, sem dano, poderá ensejar a aplicação da multa, de ofício, pelo Juiz, mas nunca indenização.

Pertinente ainda mencionar que Andrade (2004, p. 108) coloca uma distinção entre o ato abusivo e o ato ilícito, nos seguintes termos.

Do que resulta que a distinção entre o ato abusivo e o ato ilícito diz com dois aspectos sobranceiros, e que devem ser conjugados: o primeiro, o de que no abuso de direito viola-se o valor, e não o dever jurídico contemplado pela norma; e o segundo aspecto, de maior relevo, o de que no ato abusivo a boa-fé faz-se sempre presente, ou pelo menos o Direito não pode dizê-la ausente.

Stoco (2002, p. 77) estabelece uma distinção entre abuso do direito de demandar e má-fé processual:

A má-fé no curso do procedimento pode constituir fato isolado que, em alguns casos, não contamina a higidez do processo como um todo, embora em alguns casos isso possa ocorrer.

Contudo, o abuso do direito de demandar significa que a própria ação intentada é temerária, sem origem ou com suporte em fatos inexistentes ou diversos daqueles expostos.

[...] Portanto, o abuso do direito de demandar contamina a ação como um todo, enquanto o ato de má-fé praticado no processo, como acontecimento episódico ou isolado, pode, no máximo, conduzir à anulação do ato ou apenas ao reconhecimento do comportamento repudiado pela lei, com a conseqüente imposição de sanção pecuniária.

O certo é que, vez por outra, a confusão ou utilização das expressões como sinônimas é encontrada na literatura e na jurisprudência, sem perder de vista a recriminação quanto à prática da conduta.

## 7 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NA CONSTITUIÇÃO

Para Pretel (2007)

A Constituição de 1988 estabeleceu uma série de princípios, quer explícitos ou implícitos. De acordo com a opinião da maioria dos doutrinadores brasileiros, esta Carta consagrou um verdadeiro processo de abertura do nosso sistema, promovendo a modificação de valores fundamentais da ordem jurídica.

[...] A principal modificação teria sido a substituição do indivíduo pela pessoa, sendo a dignidade da pessoa humana fundante de todo o sistema jurídico, público ou privado.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.123 - 146	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-------------	------------------

A Lei Fundamental prestigiou, ao lado do princípio da dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a igualdade substancial, prestigiando exclusivamente o princípio da boa-fé, como corolário lógico. Diz-se que foi consagrada a “teoria dos direitos fundamentais”, partindo-se de princípios efetivos e não simplesmente programáticos. Logo, a boa-fé é um princípio efetivo, o que pode tanto é verdade, que, em 1990, foi expresso no Código de Defesa de Consumidor (artigo 4º, inciso III da lei 8.078).

Nota-se, pois, que a configuração da boa-fé como primado orientador das condutas a serem seguidas pelos integrantes da sociedade leva (ou procura levar) os atores ao convívio harmônico.

O processo justo e efetivo traz em si a idéia de um proceder leal e ético das partes, bem como de todos aqueles que, de alguma forma, participam da relação processual.

O Juiz, nesse contexto, desempenha papel importantíssimo e disciplinador da conduta ética das partes, pois

A Constituição consagrou uma série de valores fundamentais, sobre a forma de princípios (expressos ou implícitos), dentre eles, o princípio da boa-fé. Sendo a Constituição o vértice norteador de nosso ordenamento jurídico, tal instituto deverá ter aplicabilidade nos ramos do direito público e do direito privado. Ao juiz caberá a interpretação do caso concreto e a promoção da sua efetividade ante o critério de ordem valorativa. Em outras palavras, o juiz, exercendo a função criadora que lhe fora atribuída pelo legislador civil de 2002, é responsável pela atuação do princípio confiança em todas as relações jurídicas. Deve sempre, contudo, observar o modo de aplicação dos princípios, qual seja, não há revogação, mas convivência, ponderação de valores em determinado caso. (PRETEL, 2007)



## 8 PROCESSO, BOA-FÉ E DIREITOS HUMANOS

Na medida em que a Constituição de 1988, como verdadeira Carta de Princípios, erigida ao ápice do conteúdo normativo de um povo, que não vive isolado entre nacionais, além de conviver e querer convivência entre estrangeiros, busca atender e estampar a garantia do homem em sua dimensão mais diferenciada dos outros, como pessoa e, por conseqüência, atributo mais precípuo, o da dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, o processo se mostra como meio pelo qual o direito subjetivo garantido pelo Ordenamento será restaurado ou, no caso de ameaça, será impedida.

A garantia de um processo justo e efetivo se apresenta como um corolário dos direitos humanos viabilizados aos atores sociais, nacionais ou estrangeiros.

Com a idéia de um processo justo e efetivo vem à galope um tempo razoável para que essa situação seja encetada.

Com efeito, uma duração razoável do processo não pode ser alcançada quando os sujeitos principais e participantes, em geral, desvirtuam-se durante o *iter procedimental*, de forma a retardar ou impedir um fim próximo.

Nesse ponto, o Julgador tem uma relevante importância no aspecto pedagógico e garantidor dos direitos humanos na Ordem Nacional.

A respeito da vinculação do processo aos Direitos Humanos, Coelho Júnior (2006) trouxe narrativa na mesma linha alhures argumentada

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.123 - 146	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-------------	------------------



Desde o término da Segunda Guerra Mundial, pode-se notar uma crescente atração entre Direito Processual e os direitos humanos. A busca de efetividade para os direitos reconhecidos nos tratados internacionais e nas constituições redundou na inclusão de garantias concernentes ao Processo Civil nesses documentos, tendência que MAURO CAPPELLETTI chamou de ‘internacionalização e constitucionalização das garantias processuais das partes nos litígios civis.’[01] Assim, o artigo X da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o artigo 6º da Convenção Européia de Direitos Humanos, os artigos 8º e 25 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, o artigo 14 do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos da ONU, os artigos 24, 25 e 111 (este inserido pela Lei Constitucional n.2 de 23.11.1999) da Constituição Italiana (1947), os arts. 42, 101 e 103 da Lei Fundamental de Bonn (1949), o art. 24 da Constituição Espanhola (1978) são exemplos contundentes dessa aproximação entre os direitos humanos e o processo, via garantias processuais fundamentais, oponíveis pelas partes ao Estado-juiz e ao seu adversário nas lides civis.

Prossegue o autor (COELHO JÚNIOR, 2006), atrelando a perspectiva mundial ao Ordenamento Brasileiro, como inarredável consequência e tendência

Entre nós, o constituinte de 1988 não restou alheio a essa tendência e incluiu diversas garantias processuais entre os direitos e garantias fundamentais enumerados no art. 5º da Carta Cidadã, entre os quais avulta a consagração explícita da cláusula do devido processo legal.[02]

Disso resulta um direito substancial a um processo justo, ancorado na esfera dos direitos fundamentais [03], noção que se irradia por todo o planeta, aproximando os diversos ordenamentos processuais, independentemente de sua filiação ao sistema anglo-

saxônico ou da civil law. Deste modo, pode-se afirmar que haja, em matéria processual, uma progressiva marcha convergente para um modelo internacional de processo, orientada pelas exigências do processo justo, em um dos raros efeitos positivos da tão falada globalização.

Verifica-se, assim, que não há como implicar o processo como integrante dos Direitos Humanos, posto que se afigura uma garantia para a vida digna quando direitos do cidadão são ameaçados ou lesados.

O devido processo legal como postulado-mor dos demais arreios processuais não será justo quando calcado por atitudes desleais, as quais afligem a espera por uma duração razoável da entrega da prestação jurisdicional.

## 9 IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO E SANÇÃO PROCESSUAL

Os Sujeitos Internacionais, segundo a majoritária doutrina, tem imunidade de jurisdição, ou seja, não estão sujeitos às leis do país acreditado, isto é, estão infenso às leis locais.

Todavia, segundo o artigo 41, da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (CONVENÇÃO ...,1961) (promulgada no Brasil pelo Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965), tal imunidade não exime a pessoa do respeito às leis e regulamentos do Estado acreditado

### Artigo 41

1. Sem prejuízo de seus privilégios e imunidades, todas as pessoas que gozem desses privilégios e imunidades deverão respeitar as leis e os regulamentos do Estado acreditado. Tem também o dever de não se imiscuírem nos assuntos internos do referido Estado.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.123 - 146	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-------------	------------------



Entretanto, mesmo assim, a imunidade de jurisdição não é absoluta, para muitos, quando envolvendo atos de gestão, ou seja, é relativa.

Em nosso Ordenamento, a imunidade de jurisdição é relativa, conforme se extrai, entre outros, do acórdão abaixo do Excelso Pretório:

E M E N T A: IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - LITÍGIO ENTRE ESTADO ESTRANGEIRO E EMPREGADO BRASILEIRO - EVOLUÇÃO DO TEMA NA DOCTRINA, NA LEGISLAÇÃO COMPARADA E NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DA IMUNIDADE JURISDICCIONAL ABSOLUTA À IMUNIDADE JURISDICCIONAL MERAMENTE RELATIVA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. OS ESTADOS ESTRANGEIROS NÃO DISPÕEM DE IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO, PERANTE O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO, NAS CAUSAS DE NATUREZA TRABALHISTA, POIS ESSA PRERROGATIVA DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO TEM CARÁTER MERAMENTE RELATIVO. - O Estado estrangeiro não dispõe de imunidade de jurisdição, perante órgãos do Poder Judiciário brasileiro, quando se tratar de causa de natureza trabalhista. Doutrina. Precedentes do STF (RTJ 133/159 e RTJ 161/643-644). - Privilégios diplomáticos não podem ser invocados, em processos trabalhistas, para coonestar o enriquecimento sem causa de Estados estrangeiros, em inaceitável detrimento de trabalhadores residentes em território brasileiro, sob pena de essa prática consagrar censurável desvio ético-jurídico, incompatível com o princípio da boa-fé e inconciliável com os grandes postulados do direito internacional. O PRIVILÉGIO RESULTANTE DA IMUNIDADE DE EXECUÇÃO NÃO INIBE A JUSTIÇA BRASILEIRA DE EXERCER JURISDIÇÃO NOS PROCESSOS DE CONHECIMENTO INSTAURADOS CONTRA

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.123 - 146	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-------------	------------------

ESTADOS ESTRANGEIROS. - A imunidade de jurisdição, de um lado, e a imunidade de execução, de outro, constituem categorias autônomas, juridicamente inconfundíveis, pois - ainda que guardem estreitas relações entre si - traduzem realidades independentes e distintas, assim reconhecidas quer no plano conceitual, quer, ainda, no âmbito de desenvolvimento das próprias relações internacionais. A eventual impossibilidade jurídica de ulterior realização prática do título judicial condenatório, em decorrência da prerrogativa da imunidade de execução, não se revela suficiente para obstar, só por si, a instauração, perante Tribunais brasileiros, de processos de conhecimento contra Estados estrangeiros, notadamente quando se tratar de litígio de natureza trabalhista. Doutrina. Precedentes.

(RE 222368 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/04/2002, DJ 14-02-2003 PP-00070 EMENT VOL-02098-02 PP-00344)

Diante desse contexto, durante o processo, os entes internacionais também podem sofrer sanções, quando a conduta praticada no *iter procedimental* não se pautar pela boa-fé que *todos* devem seguir.

Desde que o país de origem tenha em seu ordenamento processual reprimendas semelhantes, não se tem como escusável a conduta atentatória praticada no país acreditado.

De toda sorte, conforme se observa da ementa citada, a execução ou efetivação dessas sanções somente podem ser objeto de cumprimento com renúncia ou por meio de homologação perante o país de origem, seguindo os trâmites para execução de sentenças estrangeiras.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.123 - 146	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-------------	------------------



## 10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A boa-fé é conduta necessária e suficiente para amenizar a demora na prestação jurisdicional, embora não seja suficiente para o desfecho do processo, mas, sem dúvida, é fato preponderante para uma tutela jurisdicional justa e equânime.

Nesse desiderato, o Juiz, como dirigente e responsável pela manutenção da escorreita conduta dos participantes da relação jurídica processual, não deve permitir as chicanas e deslealdades como elementos da violação do direito fundamental a uma duração razoável do processo.

A má-fé é uma patologia e, nesse enfoque, deve ser tratada como mal a ser extirpado da relação jurídica ou sancionada quando do acometimento dessa enfermidade prejudicial, nela incluída a processual.

Com efeito, os atores processuais, não só o Juiz, autor e réu, mas todos aqueles que, de alguma forma, participem do processo devem se pautar por uma conduta proba e leal, abandonando ou evitando toda a forma de ato processual que cause ou tenda a causar danos ou conseqüências prejudiciais ao ente adverso e, também por conseqüência, aos demais jurisdicionado de outras relações processuais que são atingidos, na medida em que aqueles atos praticados com má-fé nos autos em que litiga ensejam atos judiciais desnecessários e/ou inúteis, impedindo ou retardando o juiz em apreciar e processar as outras demandas a ele submetidas.

Nesse desiderato, com a prática do ato, a sanção necessária se mostra um poder-dever do magistrado condutor do feito, na medida em que age como administrador da coisa pública, ou seja, do processo, do instrumento pelo qual o Estado exerce a jurisdição, posto que atraiu para si o monopólio de dizer o direito e satisfazer o direito contido

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.123 - 146	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-------------	------------------



num título executivo (seja judicial, como a sentença, seja extrajudicial, como em um título de crédito).

Com efeito, o processo, como uma garantia constitucional garantidora de proteção dos direitos subjetivos sujeitos a uma ameaça ou lesão, revela-se como um dos direitos humanos erigidos na Ordem Internacional como primados da dignidade, para um convivência harmônica e evolutiva do homem.

A justa composição do conflito com uma duração razoável perfilha o caminho reto para assegurar a dignidade da pessoa humana.

A imunidade de jurisdição não deve ser motivo de escusa para a conduta leal e proba dos litigantes e de todos aqueles que participem do processo, ainda que Estado estrangeiro, muito mais quando as leis do país acreditante estabelecem os componentes éticos de lealdade processual e boa-fé como institutos universais ou hegemônico nas ordenações pautadas pelo primado do devido processo legal.

## REFERÊNCIAS

ABDO, H. N. **O abuso do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007. v. 60. (Coleção de estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman).

ANDRADE, V. A. de. **Litigância de má-fé**. São Paulo: Dialética. 2004.

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos**. Disponível em: < [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm) >. Acesso em: **27 maio 2010**.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.123 - 146	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-------------	------------------

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. **Disponível em:** <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 9 maio 2010.

\_\_\_\_\_. **Código Civil Brasileiro**: Lei n. 10.402, de 10.01.2002. Brasília. **Disponível em:** <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 23 maio 2010.

CHIOVENDA, G. **Instituições de direito processual civil**. Capitanio, P. Tradutor. Campinas, SP: Bookseller. 1998. v. 2.

COELHO JÚNIOR, S. O direito fundamental à execução na Jurisprudência da corte europeia de Direitos Humanos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1194, 8 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9012>>. Acesso em: 23 maio 2010.

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS, de 18.04.1961. Disponível em: <[http://www.cedin.com.br/site/pdf/legislacao/tratados/convencao\\_de\\_viena\\_sobre\\_relacoes\\_diplomaticas.pdf](http://www.cedin.com.br/site/pdf/legislacao/tratados/convencao_de_viena_sobre_relacoes_diplomaticas.pdf)>. Acesso em: 10 maio 2010.

DINIZ, M. H. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva. 1998.

FELKER, R. **Litigância de má-fé e conduta processual inconveniente**: doutrina, jurisprudência e legislação. São Paulo: LTr, 2007.

LEAL, L. M. de M. Boa fé contratual. In: LÔBO, P. L. Netto e LYRA JUNIOR, E. M. G. de. (Coords.). **A teoria do contrato e o novo código civil**. Recife: Nossa Livraria. 2003.

MASCHIETTO, L. **A litigância de má-fé na justiça do trabalho**: princípios, evolução histórica, preceitos legais e análise da responsabilização do advogado. São Paulo: LTr. 2007.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.123 - 146	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-------------	------------------



PORTUGAL. **Código Civil Português**. Actualizado até à Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro. Disponível em: <<http://www.portolegal.com/CodigoCivil.html>>. 23 maio 2010.

PRETEL, M. P. e. A boa-fé: conceito, evolução e caracterização como princípio constitucional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1565, 14 out. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10519>>. Acesso em: 23 maio 2010.

STOCO, R. **Abuso do direito e má-fé processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002



R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.123 - 146	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-------------	------------------

